

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N 50, DE 2011.

“Susta a aplicação do dispositivo no
Decreto Nº 5.844, de 13 de julho de
2006”.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado ODORICO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 50, de 2011, que propõe sustar a aplicação do disposto no Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, que acrescentou os §§ 1º a 3º ao artigo 78 do Regulamento da Previdência Social – RPS, para instituir a alta programada no âmbito da perícia médica do Instituto Nacional de Segurança Social.

A justificativa, segundo o autor, para que seja sustado o PDC é que a alta programada suspende benefícios do segurado sem que ele passe por perícia médica que ateste sua recuperação. Portanto, entende que o ato administrativo do INSS que estabeleceu a alta Programada é ilegal e inconstitucional, pois contraria a Lei nº 8.213, de 1991, bem como a Constituição Federal, que estabelece as garantias de prevalência à vida, à saúde e a incolumidade física e mental de todos e em especial da classe trabalhadora.

Entende o autor, Deputado Geraldo Rezende, que o Decreto supramencionado, estima um período de incapacidade para o trabalho sem que haja perícia médica atestando a capacidade laboral do segurado. Ou seja, esta desobrigando o INSS de realizar perícia médica ao termino do afastamento. Além disso, susta o pagamento do auxílio-doença, mesmo que o segurado permaneça incapaz para o trabalho e não tenha se recuperado.

A proposição tramita na casa desde 2011, tendo sido pedido o desarquivamento em 2015.

O PDC tramita nas Comissões de Seguridade Social e Família e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, observa-se, que no prazo regimental, não houve apresentação de emendas à proposição nesta CSSF.

É o Relatório.

II – VOTO

O benefício de auxílio-doença previsto no art.59 da Lei 8.213/91, garante a concessão ao segurado incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para isso, deve atender aos requisitos previsto na legislação previdenciária, ou seja, que o beneficiário tenha cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais anteriores do sinistro.

O diploma legal, também, tratou do direito dos segurados especiais, que requerem a “concessão de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício”.

Lembrando que o auxílio-doença é um benefício de caráter temporário, que deve ser pago enquanto durar a incapacidade laborativa. Entretanto em 2006, com a publicação do Decreto nº 5.844, de 2006, o INSS, adotou outro procedimento,

conhecido como alta programada. Segundo esse dispositivo o segurado tem prazo para recuperação, e mesmo antes de realizar perícia tem suspenso o pagamento do auxílio-doença.

Contudo, entendimento jurisprudencial unificado dos Tribunais Federais, afirmam, por meio de inúmeras decisões de seus colegiados, que a alta programada viola o art. 62 da Lei n. 8.213, de 1991, uma vez que o dispositivo garante a não suspensão do benefício até que o segurado esteja habilitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Concordamos com entendimento jurisprudencial, pois é necessário garantir ao segurado o direito a manter-se com dignidade, quando não houver possibilidade de reabilitação para a mesma função ou adaptação a uma nova função.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem reafirmando em diversos julgados que:

“o segurado tem direito líquido e certo a receber o benefício auxílio-doença até que sua capacidade para o trabalho seja concluída por profissional médico habilitado junto à Previdência Social;

A alta programada contraria os arts. 60 e 62 da Lei 8213/91 e os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;

O INSS deve convocar o segurado para nova perícia antes de suspender o benefício. Não é possível a suspensão sem ficar comprovado, através de perícia médica, que o segurado não está mais incapaz.

Observa-se, de início, que o Tribunal de origem afastou a aplicação da denominada Cobertura Previdenciária Estimada (COPES) com fundamentos de ordem legal e constitucional, nestes termos (e-STJ, fl. 126): O sistema denominado Cobertura Previdenciária Estimada, conhecido como alta programada, contraria os princípios constitucionais do devido processo legal, da

ampla defesa e do contraditório e também o disposto nos artigos 60 e 62 da Lei 8.213/91”.

Assim, ao acolher o RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.569 - MT (2015/0123233-8) RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: MARIO DOS SANTOS QUEIROZ ADVOGADOS: NILSON MORAES COSTA. CRISTIANE APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO (S) DECISÃO Vistos, etc, onde a decisão da Corte Superior de Justiça foi que:

[...] Assim, antes de suspender o benefício, o INSS deve convocar o segurado para nova perícia. Não é possível suspender o benefício sem ficar comprovado, através de perícia médica, que o segurado não está mais incapaz. Também não se pode transferir para o segurado essa prova, ou seja, se não requereu a realização de nova perícia é presumida a capacidade pois vige no direito previdenciário o princípio “*in dubio pro misero*”. Não houve, entretanto, interposição de recurso extraordinário, razão de incidir o óbice contido no teor da Súmula 126/STF: “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”. Ainda que superado tal óbice, verifica-se que o aresto impugnado se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a denominada, alta programada, não condiz com a legislação de regência, como se verifica do decidido no Recurso Especial 1.009.839/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 4/12/2012. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de junho de 2015. Ministro Og Fernandes Relator (STJ - REsp: 1534569 MT 2015/0123233-8,

Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 22/06/2015)

A decisão do STJ, dispensa, de nossa parte, quaisquer outros argumentos. Resta, apenas, atender as determinações constitucionais, com fulcro no artigo 49, inciso V da Carta Magna de 1988, que atribui ao Congresso Nacional a competência para “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*” é que foi proposto pelo autor sustar o PDC nº 50/2011, tendo em vista que o PDC não seria adequado.

Por fim, cabe registrar que, o Decreto é objeto de questionamentos, no que se refere a legalidade desta norma, uma vez que não encontra amparo na Lei nº 8.213, de 1991. Ademais, as várias decisões judiciais proferidas são de que somente por meio da perícia poderá haver cessação do benefício.

Diante do exposto e acreditando que a proposta do nobre Deputado atende as aspirações dos trabalhadores e trabalhadoras, além de garantir a proteção ao segurado da previdência social brasileira. Portanto, nosso voto é pela aprovação do Decreto legislativo nº 50/2011.

Sala das Comissões, de junho de 2016..

Odorico Monteiro
Deputado Federal – PROS/CE